



DESAFIOS NA TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO BRASIL: Análise da Efetividade do CPC/2015

CHALLENGES IN THE PROTECTION OF PERSONALITY RIGHTS IN BRAZIL: Analysis of the Effectiveness of CPC/2015

Silvia Helena Schmidt

Universidad del Museo Social Argentino, Argentina

<https://orcid.org/0000-0002-2842-7052> | <http://lattes.cnpq.br/2808736943310231>

RESUMO: O presente estudo objetiva demonstrar que os direitos da personalidade são um bem jurídico que dependem de uma tutela jurisdicional específica e efetiva, que poderá ser tanto positiva ou negativa. A efetividade, aqui entendida como direito fundamental relacionada aos princípios do acesso à justiça e a duração razoável do processo, exige um processo capaz de garantir ou proteger o direito material. Para enfrentar a problemática proposta, utilizou-se o método hipotético-dedutivo europeu continental para avaliar se o pressuposto valorativo da interpretação do ordenamento jurídico pátrio, é capaz de promover efetiva garantia daqueles direitos. Entendeu-se, nesta pesquisa, que a tutela jurisdicional é obrigação do Estado e deve, necessariamente, se dar de forma adequada às especificidades dos direitos da personalidade e, em razão da morosidade e da inefetividade do atual Código de Processo Civil, há flagrante violação e, conseqüentemente, da Dignidade da Pessoa Humana e do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Efetividade; acesso à justiça; duração razoável do processo; direitos da personalidade.

ABSTRACT: This study aims to demonstrate that personality rights are a legal asset that depends on specific and effective jurisdictional protection, which can be either positive or negative. The effectiveness, understood here as a fundamental right related to the principles of access to justice and a reasonable length of proceedings, requires a process capable of guaranteeing or protecting material law. To deal with the proposed problem, the continental European hypothetical-deductive method was used to assess whether the valuative assumptions of the interpretation of the homeland legal system are able to promoting an effective guarantee of those rights. It was understood, in this research, that jurisdictional protection is an obligation of the State and must necessarily be adequate to the specificities of personality rights and, due to the slowness and ineffectiveness of the current Code of Civil Procedure, there is its flagrant violation and, consequently, of the Dignity of the Human Person and of the Democratic Rule of Law.

Keywords: Effectiveness; access to justice; reasonable duration of the proceedings; personality rights.

1 INTRODUÇÃO

O acesso à justiça rápida e eficaz é uma garantia fundamental prevista no art. 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e viabilizar aos cidadãos instrumentos processuais que correspondam a este preceito é uma das exigências indispensáveis à preservação do Estado Democrático de Direito. Combinando-o com o princípio da efetividade, tem-se que a tutela jurisdicional deve ocorrer em um período apropriado, solucionando o litígio em tempo de o tutelado aproveitar o resultado de maneira satisfatória.

Nesse sentido também se aplica o princípio da duração razoável do processo, que encontra amparo constitucional no artigo 5º, LXXVIII, meio pelo qual o Poder Judiciário deve efetivar o acesso à justiça ao se utilizar de métodos aprimorados e eficientes, aptos a evitar

Recebido em: 18/12/2023

Aprovado em: 17/01/2024



um processo moroso e sobrecarregado com procedimentos desnecessários, que ferem a consumação dos direitos fundamentais e materiais das partes.

Sob este viés, os objetivos dessa pesquisa abrangem análise dos direitos da personalidade e quais as formas que a sua tutela deve ocorrer para que se possa garantir a sua efetiva proteção contra ameaças ou dano concreto.

Para enfrentar o problema proposto, primeiramente analisar-se-á a questão do acesso à justiça, a duração razoável do processo e a efetividade da prestação jurisdicional como um direito fundamental de todos.

Em seguida, por meio da imbricação das sobreditas análises e com a interpretação das premissas que basearam a criação do Código de Processo Civil de 2015, com a utilização do método hipotético-dedutivo, é que se faz possível enfrentar a problemática desta pesquisa científica, ao investigar se a interpretação do ordenamento jurídico pátrio, com base nas normas valorativas constitucionais, promovem tal garantia; bem como se as alterações trazidas pelo mesmo diploma legal são capazes de tutelar os direitos da personalidade de forma efetiva.

Esta pesquisa possui um papel ímpar no aperfeiçoamento do processo civil enquanto instrumento de efetivação de direitos da personalidade e das garantias constitucionais, em especial por trazer à baila um estudo comparativo da pragmática procedimental brasileira, considerando as bases estatísticas do sistema nacional, colhidas antes e depois da entrada em vigor da aludida legislação.

2 TUTELA JURÍDICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Os direitos da personalidade são inerentes a própria condição de ser humano e possuem como objetivo a proteção da dignidade da pessoa humana, com o resguardo do direito à vida, à dignidade, à integridade física, à liberdade, aos valores morais e intelectuais, ao segredo.¹ Tais direitos são essenciais para o desenvolvimento da personalidade do homem.²

¹ SOARES, Marcelo Negri. Acesso à justiça. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, v. 1807, p. 0930, 2022.

² Segundo a autora, “de toda a sorte, a dignidade acaba sendo, de forma direta e evidente, a fonte ética dos direitos da personalidade. Em resumo, a teoria dos direitos da personalidade, tanto quanto suas formas de tutela, evoluíram e foram progressivamente se sistematizando, à exata medida que se desenvolveram as idéias [sic] de valorização do homem, da sua compreensão como centro e fundamento da ordenação social” (FERMENTÃO, Cleide Aparecida Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 6, n. 1, 2006, p. 241-266).



A personalidade, nessa ótica, deve ser considerada como um bem jurídico.³ Para SOUZA⁴ “a personalidade é um complexo de características interiores com o qual o indivíduo pode manifestar-se perante a coletividade e o meio que o cerca, revelando seus atributos materiais e morais”. Afirma o autor que a personalidade para o Direito é o primeiro bem da pessoa.

Em razão disso, a personalidade revela-se como o mais significativo bem jurídico, uma vez que dela deriva o exercício e usufruto de outros bens jurídicos. Elimar Szaniawski defende que:

Personalidade se resume no conjunto de caracteres do próprio indivíduo; consiste na parte intrínseca da pessoa humana. Trata-se de um bem, no sentido jurídico, sendo o primeiro bem pertencente à pessoa, sua primeira utilidade. Através da personalidade, a pessoa poderá adquirir e defender os demais bens (...). Os bens que aqui nos interessam são aqueles inerentes à pessoa humana, a saber: a vida, a liberdade e a honra, entre outros. A proteção que se dá a esses bens primeiros do indivíduo denomina-se direitos da personalidade.⁵

A personalidade, assim, possui salvaguarda jurídica e a sua garantia e proteção é função do Estado, como forma de efetivação do próprio Estado Democrático de Direito.

Possuem natureza jurídica de direito subjetivo privado, uma vez que qualquer lesão interessa apenas ao indivíduo e não ao Estado, ou seja, o seu âmbito de atuação se restringe a relações e interesses particulares⁶.

Por serem subjetivos, os direitos da personalidade têm como conteúdo os bens e valores elementares da pessoa, tanto em seu aspecto físico, moral e intelectual⁷; e são caracterizados como direitos gerais, absolutos, inalienáveis, necessários, prementes, essenciais, irrenunciáveis e imprescritíveis⁸.

Uma vez violado algum direito da personalidade por ato de um terceiro, por ameaça ou por conduta concreta, a vítima pode buscar a tutela jurisdicional para impedir ou reparar o dano sofrido.

O reconhecimento desses direitos da personalidade é de extrema importância, porém será insuficiente sem a efetiva prestação jurisdicional.

³ SOARES, Marcelo Negri; ROCHA, Quithéria Maria de Souza; LIMA, Higor Oliveira de. A privacidade e a proteção de dados pessoais na internet à luz dos direitos da personalidade na era do capitalismo de vigilância. **Lex Humana** (ISSN 2175-0947), v. 15, n. 4, p. 166-183, 2023.

⁴ SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Responsabilidade Civil por Danos à Personalidade**. Barueri, SP: Manole, 2002, p. 01.

⁵ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de Personalidade e sua Tutela**. São Paulo: RT, 2002.

⁶ FERMENTÃO, Cleide Aparecida Rodrigues. **Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito**, p. 241-266.

⁷ AMARAL, Francisco. **Direito Civil. Introdução**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 247.

⁸ FIUZA, César. **Direito Civil**. Curso completo. 14. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 172-173.



Segundo o entendimento de Cleide Aparecida Fermentão⁹, é por meio dos direitos da personalidade que o ser humano tem resguardado “garantia e o respeito a todos os elementos, potencialidades e expressões da personalidade humana”, sendo essa tutela necessária em toda a esfera individual, que promova necessariamente “o respeito aos valores como sentimento, a inteligência, a vontade, a igualdade, a segurança e o desenvolvimento da personalidade”.

O Estado, por meio de seus órgãos jurisdicionais, deve atuar “na assistência, no amparo, na defesa, na vigilância” dos direitos dos indivíduos e carece de uma prestação eficaz, como forma de efetivação do próprio Estado de Direito e do convívio social. Nesse sentido, afirma Teori Albino Zavascki:

[...] o conceito de tutela jurisdicional está relacionado com o da atividade propriamente dita de atuar a jurisdição e com o de resultado dessa atividade. Prestar tutela jurisdicional, ou, para usar a linguagem constitucional, apreciar as lesões ou ameaças a direitos, significa, em última análise, formular juízo de sobre a existência dos direitos e, mais que isso, impor as medidas necessárias à manutenção ou reparação dos direitos reconhecidos.¹⁰

Assim, considerando o caráter absoluto dos direitos da personalidade, e como a sua garantia promove a efetividade a dignidade da pessoa humana, impele-se um dever geral absoluto de abstenção a potenciais ofensores. Há, em verdade, uma eficácia erga omnes de proteção em face de qualquer ameaça ou lesão.¹¹

A Constituição Federal de 1988 prevê tal caráter absoluto de proteção em seu art. 1º, inciso III, o qual registra a Dignidade da Pessoa Humana como um de seus fundamentos estruturantes, assim como no art. 5º, inciso XXXV, que determina a inafastabilidade da prestação jurisdicional por qualquer lesão ou ameaça a direitos.

A legislação infraconstitucional, em especial o Código Civil, ratifica a proteção dos direitos da personalidade sedimentado nas normas constitucionais acima mencionadas, que funciona como cláusula geral de salvaguarda destes direitos fundamentais, cuja previsão encontra-se nos artigos 11 a 21.

Neste diapasão, é possível constatar a partir da aludida legislação, a proteção através de uma tutela preventiva, que seja capaz de cessar ameaça ou lesão, e outra reparatória, a qual prevê ressarcimento de perdas e danos, em caso de sua violação.

⁹FERMENTÃO, Cleide Aparecida Rodrigues. **Direito à Liberdade**: por um paradigma de essencialidade que dê eficácia ao direito personalíssimo da liberdade, Curitiba: Juruá, 2009, p. 104.

¹⁰ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da Tutela**. São Paulo: Saraiva, 2000, pp. 5 e 6.

¹¹CAMBLER, Everaldo Augusto. Et al. **Comentários ao Código Civil Brasileiro**. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 111.



Sobre essas funções da tutela jurisdicional, Carlos Alberto Bittar¹² destaca que são estruturadas visando cumprir os objetivos de “a) cessação de práticas lesivas; b) apreensão de materiais oriundos dessas práticas; c) submissão do agente à cominação de pena; d) reparação de danos materiais e morais; e e) perseguição criminal do agente”.

O instrumento mais comum de proteção dos direitos da personalidade no ordenamento jurídico nacional é a pretensão de Reparação de Danos, que, na esfera civil e administrativa, representa uma compensação moral e/ou material, sem prejuízo de medidas práticas para coibir ou inibir do ato ilícito.

Contra a ameaça a tais direitos, a doutrina destaca a essencialidade da Tutela Inibitória¹³. Concomitante a estas, a esfera penal também poderá impor sanções à conduta lesiva, desde que tipificada pela respectiva legislação¹⁴.

Para Rubens Limongi França, a tutela dos direitos da personalidade age como uma “sanção” de natureza pública ou privada:

A de natureza pública é a tradicional. É a resultante de uma primeira evolução da *actio injuriarum* do Direito Romano, aliada à definição dos direitos dos cidadãos contra do Estado. Daí as duas feições que apresenta: a *constitucional* e a *penal*. A constitucional se verifica através de institutos como o *habeas corpus*, destinado à garantia da liberdade de ir e vir. A penal se exterioriza na definição de certos crimes como a injúria, a calúnia, a difamação, o ultraje ao culto etc. A sanção privada até bem recentemente, na história do direito, se vinha restringindo ao ressarcimento pela *responsabilidade* civil. Essa, porém, não é uma tutela dos direitos da personalidade, sob o seu aspecto privado, nem se vinha revelando suficientemente para proporcionar-lhe a devida garantia. Assim, a Doutrina, a jurisprudência e, ultimamente, a própria legislação dos povos cultos evoluíram no sentido de reconhecer ações específicas, de natureza negatória e declaratória, destinadas a negar e a afirmar a existência *in casu* dos

¹² BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 48-49.

¹³ Sobre a importância da Tutela inibitória para os direitos da personalidade: PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo. **Tutela dos direitos no novo Código de Processo Civil: Projeto 166**. Revista de Informação Legislativa. Brasília, ano 48, n. 190. p. 49-59, abr./jun. 2011; e GODINHO, Adriano Marteleto; GUERRA, Gustavo Rabay. **A Defesa Especial dos Direitos da Personalidade: Os Instrumentos de Tutela Previstos no Direito Brasileiro**. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 13, n. 1, p. 179-208, jan./jun. 2013.

¹⁴ As figuras delituosas previstas no Código Penal – e que levam em conta diferentes bens jurídicos que compõem a personalidade humana – espraiam-se desde os crimes contra a vida, como o homicídio (art. 121); o induzimento a suicídio (art. 122); o infanticídio (art. 123); e o aborto (art. 124); aos crimes de periclitamento da vida e da saúde, com diversas situações de perigo (arts. 130 a 136) e à rixa (art. 137); aos crimes de lesões corporais (art. 129); aos crimes contra a honra, compreendendo a calúnia (art. 138), a difamação (art. 139) e a injúria (art. 140); aos crimes contra a liberdade individual, com o constrangimento ilegal (art. 146), a ameaça (art. 147), o sequestro e o cárcere privado (art. 148), e a redução à condição análoga à de escravo (art. 149); aos crimes contra a inviolabilidade do domicílio (art. 150) e os crimes contra a inviolabilidade de correspondência (arts. 151 e 152, incluídas as de comunicação telegráficas, radioelétrica ou telefônica, e a de correspondência comercial), e, por fim, aos crimes contra a inviolabilidade dos segredos (comum e profissional) (art. 153 e 154).” (BITTAR, 1999, p. 51).



diversos direitos da personalidade. Por outro lado, a consagração, que tende a universalizar-se, do ressarcimento por dano moral, vem completar, em definitivo, a tutela privada dos direitos em apreço.¹⁵

Fala-se, ainda, de tutela positiva e negativa dos direitos da personalidade, que conferem proteção ao indivíduo em sua total dimensão e orientado pela completude se sua dignidade¹⁶. Assim, será negativa a tutela que exigir um ressarcimento ou uma medida de precaução contra ameaça a dano; e positiva aquela que resguarda ao titular desses direitos a liberdade e autonomia para exercer seus direitos e se autodeterminar¹⁷.

Apesar de reconhecidos e positivados na legislação, os direitos da personalidade são constantemente violados - como os direitos à imagem, à honra e à privacidade – e é obrigação do Estado dispor de meios efetivos para evitar possíveis lesões ou recompor os danos sofridos.

Há, dessa forma, a necessidade se promover uma tutela jurisdicional célere, justa e adequada, que evite ou mesmo minimize os danos a esses direitos essenciais do indivíduo.

3 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ÂMBITO DO PROCESSO E A SUA INTERPRETAÇÃO

O art. 5º da Constituição Federal institui, em seu inciso XXXV, o direito fundamental ao acesso à justiça, também denominado como inafastabilidade jurisdicional; no inciso LIV, as normas sobre o devido processo legal; nos incisos LIII e XXXVII, prevê o princípio do juiz natural; no inciso LXXVIII, a duração razoável do processo, dentre outros.

Para os fins da presente pesquisa, o enfoque será voltado para os princípios do acesso à justiça e a duração razoável do processo e a sua relação direta com a efetividade da tutela jurisdicional¹⁸.

O acesso à justiça refere-se a previsão de um princípio guia para a interpretação constitucional e, conseqüentemente, para todo o ordenamento jurídico brasileiro. Para Tristão

¹⁵ FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de Direito Civil**. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 940-941.

¹⁶ SENGIK, Kenza Borges; RODRIGUES, Okçana Yuri Bueno. **Os direitos da personalidade e a sua tutela positiva: uma visão da proteção da autonomia privada no direito brasileiro**. In: Congresso Nacional do Conpedi. *Relações privadas e democracia [Recurso eletrônico on-line] / organização CONPED/UFF; coordenadores: Otávio Luiz Rodrigues Jr., Giordano Bruno Soares Roberto, Nelson Luiz Pinto*. – Florianópolis: FUNJAB, 2012.

¹⁷ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos da Personalidade e Autonomia Privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 123.

¹⁸ KAUFFMAN, M. E. ; SOARES, Marcelo Negri ; SALES, G. M. C. . **Um estudo sobre a mediação à luz do CPC/2015 como forma de acesso à justiça**. *Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil*, v. V, p. 37, 2019, p. 37.



e Fachin¹⁹, a realização de tal interpretação promove uma democracia igualitária e justa ao influenciar “desde o momento legiferante, passando pela aplicação concreta da lei até a necessidade de se franquear opções para a sua efetivação”.

Cappelletti e Garth classificam o acesso à justiça como:

A expressão “acesso à justiça é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.²⁰

Através da interpretação destes doutrinadores, entende-se pela importância de um sistema mais igualitário, que promova amplo acesso sem restrições de classe social, raça, religião etc.; bem como um sistema efetivo, o qual deveria diminuir as injustiças sociais²¹.

A tutela jurisdicional deve, então, concretizar os direitos individuais, coletivos ou difusos, de uma forma justa, ou seja, o princípio do acesso à justiça prevê um “direito de acesso à uma ordem jurídica justa”²².

Segundo Siqueira²³ a partir dessa perspectiva valorativa do acesso à justiça e, principalmente, com a consolidação do Estado Democrático de Direito com a Constituição Federal de 1988, passou-se a demandar a interpretação ordenamento jurídico com base nos valores, princípios e direitos sociais, voltada para o prisma da jurisdição constitucional.²⁴

A doutrina de Eduardo de Avelar Lamy reafirma tal entendimento ao defender um “pensamento valorativo processual”, no qual os direitos fundamentais são base para a

¹⁹ TRISTÃO, Ivan Martins; FACHIN, Zulmar. **O acesso à justiça como direito fundamental e a construção da democracia pelos meios alternativos de solução de conflitos**. Scientia Iuris, Londrina, v. 13, p. 47-64, nov. 2009, p. 53.

²⁰ CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**, p. 08.

²¹ SILVA, Juvêncio Borges. **O acesso à justiça como direito fundamental e a sua efetivação jurisdicional**. Revista de Direito Brasileira, ano 3, vol. 4, jan-abril, 2013, p. 480.

²² WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al (coord.). Particpação e Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 128-135.

²³ SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. **Neoconstitucionalismo**. Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 7/2015, p. 225-248, ago./2015, p. 225-248.

²⁴ Nesse sentido entende NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 6. ed. São Paulo: RT, 2000, p. 20 e 21), que ao defender a existência de um Direito Processual Constitucional afirma: “[...] o Direito Processo Processual Civil, ramo do direito público, é regido por normas que se encontram na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional. Existem, também institutos processuais cujo âmbito de incidência e procedimento para sua aplicação se encontram na própria Constituição. Naturalmente, o direito processual se compõe de um sistema uniforme, que lhe dá homogeneidade, de sorte a facilitar sua compreensão e aplicação para a solução das ameaças e lesões a direito. Mesmo que se reconheça a unidade processual, é comum dizer-se didaticamente que existe um Direito Constitucional Processual, para significar o conjunto de normas de direito processual que se encontra na Constituição Federal, ao lado de um Direito Processual Constitucional, que seria a reunião dos princípios para o fim de regular a denominada jurisdição constitucional. Não se trata, portanto, de novos ramos do direito processual”.



produção, interpretação e aplicação do direito. Lamy reconhece, com isso, uma necessidade de “especialização de procedimentos”, não no sentido de um tratamento específico para cada direito, mas como uma adequação do procedimento já existente do caso concreto, no que ele chama de “lógica operativa de aplicação e adaptação dos procedimentos às vicissitudes das situações concretas”. O autor ensina que a relação jurídico-processual não pode fundar-se apenas nos elementos processuais (ação, jurisdição e ampla defesa), deve, em verdade, servir como um “instrumento para a efetivação do direito material”, senão vejamos:

É preciso haver maior compromisso da comunidade do direito frente à resolução prática e efetiva dos problemas que lhe são colocados. A tutela jurisdicional, hoje, não pode mais significar apenas uma resposta aos pedidos que lhe são feitos. É necessário haver um compromisso por parte daqueles que a requerem e que a prestam para com seus resultados. [...] Hoje, o direito processual deve ser conceituado como o resultado da operação de um núcleo de direitos fundamentais, especialmente a ampla defesa e o devido processo legal, que atuam sobre uma base procedimental formada de meio que necessitam adequar-se aos fins de forma tão rica quanto a diversidade dos direitos materiais a serem tutelados”.²⁵

Esta noção está intimamente ligada a real efetividade da tutela jurisdicional que, integrada ao princípio da duração razoável do processo, possibilita a concretização da justiça.

A questão da duração razoável do processo apenas foi prevista à partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, que inseriu na Carta Magna o inciso LXXVIII, o qual garante que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, como forma de combater a morosidade processual.

Assim, tem-se que, por se tratar de um princípio constitucional fundamental, é dever do Estado promover uma tutela jurisdicional justa, em tempo razoável e, para tanto, carecerá do emprego de técnicas processuais aptas a efetivar os direitos materiais.

Nesse esteio, importante trazer novamente a doutrina de Cappelletti e Garth, que assim expõem:

Embora o acesso efetivo à justiça venha sendo crescentemente aceito como um direito básico nas modernas sociedades, o conceito de “efetividade” é, por si só, algo vago. A efetividade perfeita, no contexto de um dado direito substantivo, poderia ser expressa como a completa “igualdade de armas” – a garantia de que a conclusão final depende apenas dos méritos jurídicos relativos das partes antagônicas, sem relação com diferenças que sejam estranhas ao Direito e que, no entanto, afetam a afirmação e reinvidicação dos direitos. Essa perfeita igualdade, naturalmente, é utópica. As diferenças entre as partes não podem jamais ser completamente erradicadas.²⁶

²⁵ LAMY, Eduardo de Avelar. Considerações sobre a Influência dos Valores e Direitos Fundamentais no Âmbito da Teoria Processual. **Sequência**, v. 35, p. 301-325, 2014.

²⁶ CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**, p.15.



Este também é o entendimento de Cândido Rangel Dinamarco²⁷ que afirma que é obrigação do Estado proporcionar tutela jurisdicional efetiva a quem lhe demanda, pois “quando inadmite o sujeito em juízo, quando conduz mal o processo, quando julga equivocadamente e também quando, não-obstante haja julgado muito bem, não confere efetividade prática a seus julgados” haverá a descaracterização do próprio Estado Democrático de Direito.

Com isso, deflagra-se a importância do princípio do acesso à justiça e da duração razoável do processo, como instrumentos de efetividade para a concretização do Estado Democrático de Direito e a defesa da própria dignidade da pessoa humana, uma vez que para o exercício da dignidade e da igualdade, exige-se livre acesso a uma tutela justa, eficaz e igualitária.²⁸

O foco da análise do ordenamento, portanto, desloca-se da letra da lei para a interpretação das normas constitucionais e, principalmente, para seus direitos fundamentais, o que significa “uma transformação que afeta as próprias concepções de direito e de jurisdição e, assim, representa uma quebra de paradigma”.²⁹

Contudo, há uma sobrecarga do Poder Judiciário com o excesso de demanda, o qual não consegue proferir soluções satisfatórias aos conflitos lhe são propostos, ou seja, é incapaz de devolver ao jurisdicionado uma tutela efetiva e em tempo hábil.

4 O CPC DE 2015 E A PROPOSTA DE GARANTIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

De acordo com a Exposição de Motivos do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil³⁰, o objetivo da Comissão elaboradora consistia na resolução dos problemas do antigo Código.

A finalidade era a de construir uma legislação com uma maior funcionalidade de modo que o processo fosse menos complexo, mais célere e justo, correspondente às reais necessidades da sociedade atual.

²⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do Processo Civil Moderno**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, v. 2., p. 445.

²⁸ SILVA, Queli Cristiane Schiefelbein da; SPENGLER, Fabiana Marion. **O acesso à justiça como direito humano fundamental: a busca da efetivação da razoável duração do processo por meio do processo eletrônico**. 2015. Joaçaba, v.16, n.1, p.131-148, jan./jun. 2015. Disponível em: <http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/2555>. Acesso em: 07 nov. 2019.

²⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil: teoria geral do processo**. 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1., 2008, p. 23.

³⁰ Disponível em: www2.senado.leg.br. Acesso em dez 2019.



Neste contexto, cumpre demonstrar a Exposição de Motivos da aludida reforma legislativa, com especial destaque aos seus cinco objetivos primordiais, a saber:

1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão.³¹

Conforme já dito, quando se fala em um processo mais célere para combater a morosidade da tutela jurisdicional – morosidade que significa uma afronta à própria busca de justiça – deve-se entender que é preciso que haja respeito ao devido processo legal e a todos os outros princípios processuais derivados como: a ampla defesa, o contraditório, a isonomia, o duplo grau de jurisdição. Só assim haverá a real efetividade do processo.

Verifica-se, assim, que as mudanças realizadas no Código de Processo Civil de 2015 basearam-se na emergência de concretização dos preceitos estáticos constitucionais, uma vez que um sistema processual civil que não proporcione à sociedade o reconhecimento e a realização dos direitos, ameaçados ou violados, que têm cada um dos jurisdicionados, não se harmoniza com as garantias constitucionais de um Estado Democrático de Direito.

Nesse sentido, sob a ótica axiológica da Constituição pátria, deve-se compreender o princípio da duração razoável do processo, do devido processo legal e da efetividade reflexos do direito ao acesso à justiça, iniciando pela noção do direito de ação e a determinação de como a tutela jurisdicional deve proceder para se alcançar a justiça de maneira apropriada e efetiva.

O direito de ação é entendido como um ato composto de procedimentos consequentes de uma demanda inicial, que tem por objetivo o julgamento de seu mérito. Não é só o direito a obter uma sentença, mas sim o direito a existência de um processo que seja capaz de atender ao direito material.

A tutela jurisdicional pode ser definida como o suporte dado pelo Estado, através dos juízes, a qualquer pessoa ou grupo de pessoas que possuem um direito material ou imaterial a ser discutido em juízo, ou seja, “significa obter sensações felizes e favoráveis, propiciadas pelo Estado mediante o exercício da jurisdição”.³²

³¹ Disponível em: www2.senado.leg.br. Acesso em dez 2019.

³² DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil.**, p. 123.



No entanto, nenhum acesso à justiça se concretiza se a demanda não for julgada em um prazo razoável, consoante ao já estabelecido no texto constitucional; e tal concepção de celeridade, também expressa no atual CPC, deve ser entendida como um procedimento mais célere, porém, com qualidade, com respeito aos princípios processuais constitucionais. Para James Marins:

O tempo razoável para o processo, concebido como amálgama de garantias, não é necessariamente o tempo mais curto, mas justamente o mais adequado para que cumpra suas funções. Acelerar o processo pode, em algumas hipóteses, retirar a razoabilidade de sua duração. Processo “instantâneo” ou “quase instantâneo” não é razoável e representa, inclusive, *contraditio in terminis*, ou seja, a própria noção de processo implica transcurso de certo tempo, lapso razoável para que possa ser solucionado. O propósito de instantaneidade ou de encurtamento abrupto do processo configura, muitas vezes, atentado contra sua racionalidade e nessa medida representa agressão ao princípio da duração razoável do processo – repita-se: o tempo é insuprimível do processo.³³

Desta feita, em razão do deslocamento da via interpretativa para preceitos constitucionais, a partir da vigência do Código de Processo Civil de 2015, a análise da norma deverá fundar-se nas normas fundamentais do âmbito processual; e a sua adequação e aplicação ao caso concreto necessita atender amplamente ao direito material.

Para Marinoni³⁴ “as normas de direito material que respondem ao dever de proteção do Estado aos direitos fundamentais – normas que protegem ao consumidor, por exemplo – evidentemente prestam tutela – ou proteção – a esses direitos”.

Não haveria efetiva tutela, portanto, sem o devido entendimento e alcance que se deve dedicar à tutela dos direitos, ou seja, a tutela processual adequada, tempestiva e efetiva será alcançada se conferir ao direito material real abrigo.³⁵

Assim, tendo em vista que é função do Estado conferir tutela aos direitos, retoma-se a relevância para os direitos individuais do dever de tutela especial e adequada aos direitos da personalidade, uma vez que, conforme o pensamento de Benedito Cerezzo Pereira Filho³⁶, tais direitos só serão efetivamente resguardados se não forem violados.

É relevante destacar que a comentada legislação processual prevê expressamente procedimentos específicos para resguardar alguns direitos da personalidade, tais como:

³³ MARINS, James. **Princípio da razoável duração do processo e o processo tributário**. Disponível em: <http://www.marinsbertoldi.com.br/artigos/principio-da-razoavel-duracao-do-processo-e-o-processo-tributario/>. Acesso em: 05 dez. 2019.

³⁴ MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 145.

³⁵ PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo. **Tutela dos direitos no novo Código de Processo Civil: Projeto 166**. Revista de Informação Legislativa. Brasília, ano 48, n. 190. p. 49-59, abr./jun. 2011.

³⁶ PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo. **Tutela dos direitos no novo Código de Processo Civil: Projeto 166**. Revista de Informação Legislativa. 2011, p. 49-59.



prioridade de tramitação do processo para o idoso, assim como para a criança e adolescente, independente de ordem judicial (art. 1048), além da manutenção desta garantia para após a morte da parte, estendendo-se o benefício ao cônjuge ou companheiro(a) supérstite, consoante disposto no §3º do aludido artigo, além de regular determinados atos processuais diferenciados para as ações de família, dentre outros.

Houve, ainda, revogação expressa de diversos dispositivos que violavam e/ou limitavam o pleno exercício do direito da personalidade, no art. 1.072, como por exemplo, o então artigo 227 do Código Civil que restringia a validade da prova exclusivamente testemunhal aos negócios jurídicos que não ultrapassem o décuplo do maior salário mínimo vigente no país ao tempo de sua celebração.

Na mesma esteira, restaram revogados, também, nos termos do art. 1.072, II, do CPC, os artigos 1.768 a 1.773 do Código Civil que regulavam as regras da interdição, hipótese em que os portadores de necessidades especiais terão seus direitos da personalidade tutelados em juízo de acordo com as regras determinadas pela Lei 13.146/2015, doravante denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Por fim, no inciso V do aludido artigo 1.072 CPC, a revogação incidiu sobre os artigos 16 a 18 da lei de alimentos (nº 5.478/68), hipótese em que as regras da execução de alimentos que passaram a vigorar, foram as expressamente determinadas nos artigos 528 a 533 do CPC, se fundadas em título judicial e as previstas nos artigos 911 a 913, se originária de título extrajudicial.

Mas não é só. A tutela dos direitos da personalidade também pode ser alcançada através da implementação de cláusulas gerais que permitam ao julgador determiná-las através de técnicas adequadas a cada caso, o que pode ser verificado na novel legislação.

Ferramentas processuais como a flexibilidade procedimental (art. 139, VI), inclusive com a possibilidade de inversão das provas; promoção, pelo magistrado, de constantes tentativas de realização de medidas autocompositivas (art. 139, V); determinação de tutelas de urgência inibitórias e/ou reintegratórias, antecedentes ou incidentais, objetivando evitar ou minimizar os efeitos perversos que a demora no processo pode causar às partes (arts. 300 a 310); dentre outros, foram fundamentais para permitir que a tutela jurisdicional seja a mais efetiva possível quando o direito tutelado seja vulnerável, como os da personalidade.

A tutela adequada para tais direitos, portanto, é a qualificada para evitar o dano, pois se funda na dignidade da pessoa humana e, por isso, exige-se que haja garantia da sua inviolabilidade³⁷.

³⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil**: teoria geral do processo, 2008, p. 298.



Logo, quando há morosidade e ineficiência do sistema na prestação, composição de realização desses direitos da personalidade, violar-se-á a própria dignidade da pessoa humana e, com ela, os preceitos basilares da Constituição Federal e do Estado Democrático de Direito.

5 (IN)EFETIVIDADE DA TUTELA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Apesar do atual código de processo civil estabelecer diversos preceitos para viabilizar as garantias do direito da personalidade, consoante já demonstrados, torna-se mister concluir pela sua inefetividade, uma vez que ultrapassados três anos de sua vigência, percebe-se, ainda, os resquícios da burocracia, da morosidade e do excesso de formalismo que vão de encontro aos seus objetivos centrais já expostos.

Nas disposições gerais do código, em seu artigo 1.069, há expressa previsão de realização constante de estatísticas a ser realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, objetivando avaliação da efetividade da legislação em voga, cujo objetivo primordial consistiu na garantia de um processo mais efetivo e justo.

Assim sendo, o CNJ tem disponibilizado anualmente um banco de dados denominado ‘justiça em números’³⁸, o que permite uma avaliação comparativa entre as bases coletadas. Destaca-se, no entanto, que se trata de uma ferramenta exclusiva do Poder Judiciário, considerando a natureza do CNJ como órgão integrante desta estrutura, do qual não se tem acesso aos métodos e critérios pesquisados, de forma a garantir a independência da fonte.

Consubstanciado nesta pesquisa, qual seja, justiça em números 2019, a partir dos dados coletados em 2018, há expressa disposição de que “o tempo médio até a sentença subiu de 1 ano e meio em 2015 para 2 anos e 2 meses em 2018.”. E, ainda, que “a execução é a fase mais demorada: são necessários, em média, 5 anos e 11 meses para dar baixa a um caso em execução e, assim, dar fim ao processo.”.

Não se pode olvidar que a vigência do atual CPC coincidiu com a nacionalização da política de processo eletrônico que passou a ser implementada compulsoriamente em todos os órgãos do Poder Judiciário nacionais, a partir de dezembro de 2013, com a Resolução 185 do CNJ, e se deu de forma gradativa, hipótese em que se pode afirmar que 2016 todos os processos já tramitavam em formato digital.

É forçoso concluir que a sistemática da virtualização do processo deveria reduzir o tempo de tramitação do feito, o que de fato acontece na prática forense em termos

³⁸ Disponível em: www.cnj.jus.br. Acesso em 28 dez 2019.



procedimentais. No entanto, com fulcro na própria base de dados acima fornecida, percebe-se que a qualidade do serviço fornecido pelos magistrados não é satisfatória, uma vez que o tempo de tramitação do processo é maior do que ao tempo da vigência do CPC de 1973.

Essa base de dados nos permite a afirmação de que o processo é ineficaz não só para alcançar a proposta para o qual foi elaborado, qual seja, garantir um processo mais efetivo e justo para uma sociedade democrática do século XXI, já que o código de 1973 era ultrapassado, pois criado ao tempo de uma burocracia do serviço público, antes da Constituição cidadã, considerando sua aprovação ao tempo de um período ditatorial pelo qual passava o Brasil, mas também para efetivação de direitos fundamentais essenciais, que merecem uma tutela diferenciada, como os direitos da personalidade.

Esta é razão pela qual se pode afirmar que uma mudança substancial do processo, assim como do sistema como um todo capaz de garantir a efetivação de direitos fundamentais, como os da personalidade, só será possível com a participação da magistratura, através do exercício de um papel mais ativo e responsável, que atenda às perspectivas da sociedade moderna. Ademais, sua legitimação encontra amparo no atual código processual, que permite a condução do procedimento pelo juiz, de modo a alcançar uma solução justa, amparado pela duração razoável do processo e pelo respeito à dignidade humana.³⁹

6 CONCLUSÃO

O objetivo proposto pela pesquisa pautou-se na análise da (in)efetividade da prestação jurisdicional no que tange aos direitos da personalidade, após a entrada em vigor do novel código de processo civil, considerando tratar-se de um direito fundamental, com amparo nos princípios do acesso à justiça e da duração razoável do processo.

Isto porque, a aludida legislação foi pensada com o mister de proteção de direitos fundamentais, como os da personalidade, eis que inerentes a própria condição de ser humano, de modo a garantir uma tutela diferenciada aos grupos mais vulneráveis.

Por esta razão, foram estabelecidas ferramentas processuais que atendessem aos preceitos constitucionais, como do amplo acesso à justiça, da duração razoável do processo e outros, aptos à garantia do Estado Democrático de Direito, com espeque na Dignidade Humana.

³⁹ MEDINA, Valéria Julião Silva. **O Dever de atuação proativa do juiz na condução dos processos de família.** Revista da Faculdade de Direito da UFMG. Belo Horizonte, n. 73, p. 737-768, jul/dez. 2018.



Inicialmente cumpre mencionar que as cláusulas gerais foram estabelecidas como meio de evitar o engessamento da prestação jurisdicional, que somados a outros instrumentos como a flexibilidade procedimental; a possibilidade de inversão das provas; incentivos a tentativas de realização de medidas autocompositivas; bem como possibilidade de deferimento de tutelas de urgência inibitórias e/ou reintegratórias, antecedentes ou incidentais, objetivando evitar ou minimizar os efeitos perversos que a demora no processo pode causar às partes; dentre outros, foram fundamentais para permitir que a tutela jurisdicional seja a mais efetiva possível quando o direito tutelado seja vulnerável, como os da personalidade.

No entanto, para tal desiderato, é imprescindível uma participação mais ativa do magistrado, cujo perfil burocrata não foi alterado, limitando a plena aplicação da novel legislação.

É relevante ressaltar que a lei ampliou sobremaneira os poderes de gestão do juiz no processo, não com o objetivo de fornecer um distanciamento deste para com as partes/jurisdicionados, mas sim ao revés, incluí-lo na responsabilidade de solucionar os conflitos de forma mais próxima do caso *sub examine* e, conseqüentemente, realizando justiça.

Por fim, cumpre destacar que a própria legislação determina a realização de um programa de avaliação constante acerca da atuação do sistema judiciário, de modo que seja possível verificar sua efetivação.

Assim, restou realizada análise da base de dados fornecida pelo CNJ, denominada 'justiça em números', do ano de 2019, o qual estabeleceu-se um parâmetro comparativo com os dos anos anteriores, inclusive com os dados coletados antes da entrada em vigor do novo CPC, concluindo que a mudança legislativa em nada alterou o sistema judiciário, que ficou ainda mais lento.

Partindo desta base concreta, restou concluída a pesquisa no sentido de que qualquer mudança só será, de fato, eficaz se houver modificação de paradigmas para os aplicadores do direito.

É certo que a manutenção de todos os privilégios que a magistratura possui em relação aos demais servidores e aos jurisdicionados em geral, contribui para a perpetuação de um sistema ineficaz, cuja estrutura burocrática acaba por segregar esta classe das demais, o que inviabiliza os projetos de justiça social constitucionalmente determinados, agravando o abismo cultural e social já existente.

E não é só. A percepção de qualquer mudança substancial de um sistema não será verificada sem que se estabeleça a obrigatoriedade de prestação de contas para a sociedade



(*accountability*), em todos os órgãos do Poder Judiciário, cujo gigantismo tem se mostrado real e incompatível com um Estado Democrático de Direito do século XXI.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil. Introdução**. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos da Personalidade e Autonomia Privada**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAMBLER, Everaldo Augusto. Et al. **Comentários ao Código Civil Brasileiro**. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 8-13.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros Editores, v. 1, 2005.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do Processo Civil Moderno**. 6. ed. v. 2. São Paulo: Malheiros, 2010.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Rodrigues. **Direito à Liberdade**: por um paradigma de essencialidade que dê eficácia ao direito personalíssimo da liberdade. Curitiba: Juruá, 2009.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Rodrigues. Os direitos da personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 6, n. 1, p. 241-266, 2006.

FIUZA, César. **Direito Civil**. Curso completo. 14. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de Direito Civil**. 5. ed., São Paulo: Saraiva, 1999.

GODINHO, Adriano Marteleto; GUERRA, Gustavo Rabay. A Defesa Especial dos Direitos da Personalidade: Os Instrumentos de Tutela Previstos no Direito Brasileiro. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, v. 13, n. 1, p. 179-208, jan./jun. 2013.

KAUFFMAN, M. E. ; SOARES, Marcelo Negri ; [SALES, G. M. C.](#) . Um estudo sobre a mediação à luz do CPC/2015 como forma de acesso à justiça. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, v. V, p. 37, 2019.

LAMY, Eduardo de Avelar. Considerações sobre a Influência dos Valores e Direitos Fundamentais no Âmbito da Teoria Processual. **Sequência**, v. 35, p. 301-325, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.



MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil: teoria geral do processo**. 3. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1., 2008.

MARINS, James. **Princípio da razoável duração do processo e o processo tributário**. Disponível em: <http://www.marinsbertoldi.com.br/artigos/principio-da-razoavel-duracao-do-processo-e-o-processo-tributario/>. Acesso em 05 dez. 2019.

MEDINA, Valéria Julião Silva. O Dever de atuação proativa do juiz na condução dos processos de família. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**. Belo Horizonte, n. 73, p. 737-768, jul/dez., 2018.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 6. ed. São Paulo: RT, 2000.

PEREIRA FILHO, Benedito Cerezo. Tutela dos direitos no novo Código de Processo Civil: Projeto 166. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, ano 48, n. 190. p. 49-59, abr./jun. 2011.

SILVA, Juvêncio Borges. O acesso à justiça como direito fundamental e a sua efetivação jurisdicional. **Revista de Direito Brasileira**, ano 3, vol. 4, jan-abril, 2013.

SILVA, Queli Cristiane Schiefelbein da; SPENGLER, Fabiana Marion. O acesso à justiça como direito humano fundamental: a busca da efetivação da razoável duração do processo por meio do processo eletrônico. 2015. **Joaçaba**, v.16, n.1, p.131-148, jan./jun. 2015. Disponível em: <http://editora.unoesc.edu.br/index.php/espacojuridico/article/view/2555>. Acesso em: 07 nov. 2023.

SIQUEIRA JR., Paulo Hamilton. **Neoconstitucionalismo**. Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional. São Paulo: Revista dos Tribunais, vol. 7, p. 225-248, ago. 2015.

SOARES, Marcelo Negri. **Acesso à justiça**. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, v. 1807, p. 0930, 2022.

SOARES, Marcelo Negri; ROCHA, Quithéria Maria de Souza; LIMA, Higor Oliveira de. A privacidade e a proteção de dados pessoais na internet à luz dos direitos da personalidade na era do capitalismo de vigilância. **Lex Humana** (ISSN 2175-0947), v. 15, n. 4, p. 166-183, 2023.

SOUZA, Sérgio Iglesias Nunes de. **Responsabilidade Civil por Danos à Personalidade**. Barueri, SP: Manole, 2002.

SENGIK, Kenza Borges; RODRIGUES, Okçana Yuri Bueno. **Os direitos da personalidade e a sua tutela positiva: uma visão da proteção da autonomia privada no direito brasileiro**. In: Congresso Nacional do Conpedi. Relações privadas e democracia [Recurso eletrônico on-line] / organização CONPED/UFF; coordenadores: Otávio Luiz Rodrigues Jr., Giordano Bruno Soares Roberto, Nelson Luiz Pinto. – Florianópolis: FUNJAB, 2012.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de Personalidade e sua Tutela**. São Paulo: RT, 2002.

TRISTÃO, Ivan Martins; FACHIN, Zulmar. O acesso à justiça como direito fundamental e a construção da democracia pelos meios alternativos de solução de conflitos. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 13, p. 47-64, nov. 2009.



ZAVASCKI, Teori Albino. **Antecipação da Tutela**. São Paulo: Saraiva, 2000.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à Justiça e Sociedade Moderna**. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al (coord.). *Participação e Processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.